



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no Artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 15 de Setembro de 2012, foi reduzida a favor de ESSAR - Recursos Minerais de Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1506L, válida até 5 de Dezembro de 2014 para carvão, no distrito de Moatize província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	15° 59' 00.00"	34° 12' 00.00"
2	15° 59' 00.00"	34° 15' 00.00"
3	16° 04' 00.00"	34° 15' 00.00"
4	16° 04' 00.00"	34° 16' 15.00"
5	16° 05' 30.00"	34° 16' 15.00"
6	16° 05' 30.00"	34° 12' 00.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 21 de Setembro de 2012.—
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*. **2.ª via.**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Alfiado Francisco Ulysses Impeliane, para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Ulysses Francisco Impeliane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 10 de Dezembro de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*. **2.ª via**

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ASM Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por actas da Assembleia Geral de oito e de vinte e nove de Novembro de dois mil e doze, a sociedade comercial ASM Mozambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero dois oito nove dois nove seis, com capital social de vinte mil meticais, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, proceder à

nomeação de gerentes, alteração da estrutura da gerência e alteração da sede da sociedade, como resultado da alteração da estrutura da gerência são assim alterados os artigos décimo primeiro e décimo segundo do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um ou mais gerentes eleitos em assembleia

geral, os quais poderão constituir um conselho de gerência também designado por conselho de administração.

Dois) Os gerentes estão dispensados de caução.

Três) Os gerentes auferirão remuneração de acordo com deliberação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências dos gerentes

Um) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando

a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos gerentes ou dos respectivos mandatários ou procuradores, nos limites e termos das respectivas procurações.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) A gerência poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.”

Em tudo o mais não alterado por este documento, continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Energia de Baterias e Tecnologia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito do mês de Junho do ano de dois mil e doze lavrada a folhas cento e catorze a cento e quinze do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e dois na Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo do conservador, Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1 com funções notariais, foi constituída entre: João Manuel de Oliveira Galha Amorim e Cathrin Anne Jemima Amorim,, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos: E constantes no documento complementar em anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Sociedade Energia de Baterias e Tecnologia, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede no Bairro Josina Machel praia do Tofo cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto

- a) A exploração de baterias, montagem, reparação e seus derivados;
- b) Exploração de painéis solares;
- c) Importação e exportação desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras Empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais correspondente a soma de duas quotas iguais assim distribuída:

- a) João Manuel De Oliveira Galha Amorim, casado sob regime de comunhão geral de bens com Cathrin Anne Jemima Amorim, de nacionalidade Moçambicana natural e residente na África de Sul portador do Passaporte n.º A01494707, de vinte e dois de Janeiro de dois mil e onze emitido pelas Autoridades Sul-Africanas, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social;
- b) Cathrin Anne Jemima Amorim, casada sob regime de comunhão geral de bens, natural e residente na África

de Sul portadora do Passaporte n.º A01503362 de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze emitido pelas Autoridades Sul-Africanas, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticais correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a Gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelos dois sócios os quais poderão no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contractos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelos sócios na ausência de um deles, poderão delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A Sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Inhambane, aos quinze de Janeiro de dois mil e treze.

Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Julho de dois mil e doze, lavrada a folhas setenta e oito a setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e trinta e e dois traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa número cinquenta e dois, datada de três de Julho de dois mil e doze, os accionistas por unanimidade acordaram em proceder a alteração integral dos estatutos:

CAPÍTULO I

Da forma, denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade, constituída em vinte três de Junho de mil novecentos e setenta e cinco, mantém a denominação de Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sede no Songo.

Dois) A sede social poderá ser mudada, mas situar-se-á necessariamente em território moçambicano.

Três) Para determinar a mudança da sede, basta deliberação do conselho de administração.

Quatro) A sociedade, mediante simples deliberação do conselho de administração, poderá constituir, transferir ou encerrar delegações, sucursais, agências, ou quaisquer formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exclusivo a exploração, em regime de concessão, do aproveitamento hidroeléctrico de Cahora Bassa e, em geral, a produção, transporte e comercialização de energia eléctrica, incluindo a sua importação e exportação, tudo nos termos dos contratos de concessão.

Dois) A sociedade poderá praticar todos os actos conexos com o seu objecto, necessários ou úteis à realização deste.

Três) Na prossecução do seu objecto, a Sociedade não assumirá e nem permitirá a existência de quaisquer garantias, incluindo penhores, hipotecas ou fianças, nem a criação de cauções ou outros encargos sobre os seus bens, para garantir dívidas de terceiros, com excepção dos que sejam necessários ao exercício da sua actividade social.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade dura por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social e sua representação)

Um) O capital social inteiramente realizado é de vinte e sete mil quatrocentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta Meticais e encontra-se representado por vinte e sete mil quatrocentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentas e oitenta acções com o valor nominal de um metical cada.

Dois) As acções são todas necessariamente nominativas.

Três) Do livro de registo de acções constará, além do mais, endereço do accionista para o qual as comunicações sociais são, em qualquer caso, eficazes, constituindo ónus de cada accionista

comunicar à Sociedade qualquer actualização do endereço, a qual será imediatamente inscrita no registo.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral que reúna os votos favoráveis de dois terços do capital social, poderá adquirir e alienar, nos termos da lei, acções representativas do seu próprio capital social, ainda que tal careça de recurso a financiamento externo.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento de capital poderá ser efectuado por incorporação de reservas ou por novas entradas, em dinheiro ou em espécie.

Três) O aumento de capital, por incorporação de reservas ou por novas entradas, tanto poderá ser efectuado por emissão de novas acções como por elevação do valor nominal das acções existentes.

Quatro) A deliberação do aumento de capital deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade do aumento de capital;
- b) O montante do aumento de capital;
- c) O montante nominal das novas participações;
- d) A natureza das novas entradas, se as houver;
- e) O prazo de emissão, se o houver;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas deverão ser efectuadas, sem prejuízo do disposto no artigo oitavo;
- g) Se o aumento se destina apenas a accionista em geral, a accionistas ou a terceiros nominados, com indicação de quem são, ou a subscrição pública;
- h) Os prazos para o exercício de preferência e de subscrição, que não podem ser superiores a trinta dias contados da data de expedição da carta registada referida no artigo oitavo, número quatro, ou a trinta dias contados da data de publicação prevista na parte final do mesmo artigo oitavo, número quatro.

Cinco) Tratando-se de aumento de capital por incorporação de reservas, a deliberação da assembleia geral deverá indicar as reservas a incorporar e se são emitidas novas acções ou aumentado o valor nominal das existentes, entendendo-se, no silêncio da deliberação, que é elevado o valor nominal das acções existentes.

Seis) O aumento do capital por incorporação de reservas só poderá ser deliberado por referência a reservas relevadas em balanço

aprovado pela assembleia geral há menos de seis meses, elaborando-se e aprovando-se balanço especial se tiverem decorrido mais de seis meses sobre a aprovação do balanço do exercício.

Sete) A deliberação de aumento de capital por novas entradas deverá indicar se são emitidas novas acções ou aumentado o valor nominal das existentes, entendendo-se, no silêncio da deliberação, que são emitidas novas acções.

Oito) A deliberação de aumento de capital por novas entradas poderá determinar que este fique limitado às subscrições recolhidas.

Nove) Se o aumento se destinar, no todo ou em parte, a subscrição pública, a deliberação de assembleia geral poderá determinar que o montante do prémio de emissão, a existir, seja precisado pelo conselho de administração, entre um máximo de mínimo, que a deliberação estabelecerá.

ARTIGO OITAVO

Direito de preferência dos accionistas na subscrição de aumento de capital

Um) Em cada aumento de capital por entradas em dinheiro ou por entradas de créditos pecuniários sobre a sociedade, os accionistas terão direito de subscrição preferencial das novas acções.

Dois) O direito de subscrição preferencial será satisfeito nos seguintes termos:

- a) atribuir-se-á a cada accionista o número de acções proporcional àquelas de que for titular na referida data ou um número inferior que o accionista tenha declarado querer subscrever;
- b) satisfazer-se-ão os pedidos superiores ao número referido na primeira parte da alínea a), na medida que resultar de um ou mais rateios excedentários.

Três) A assembleia geral poderá deliberar, pela maioria exigida para o aumento de capital, nos termos do disposto no artigo vigésimo, números dois ou três, a exclusão de rateio excedentário, ficando assim o direito de subscrição preferencial de cada accionista limitado às acções abrangidas pela alínea a) do número precedente.

Quatro) Se os accionistas forem em número não superior a vinte, serão notificados para o exercício de subscrição preferencial por carta registada, remetida para o último endereço que tiverem comunicado à sociedade e que conste do livro de registo de acções; se forem em número superior a vinte, a comunicação para exercício do direito de subscrição preferencial será efectuada pelo modo que for determinado pelas normas aplicáveis respeitantes ao mercado de valores mobiliários ou, na sua ausência, por publicação efectuada nos locais de publicação legal obrigatória.

ARTIGO NONO

Obrigações e outros valores mobiliários

Um) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, emitir obrigações, incluindo obrigações convertíveis em acções, nos termos legalmente permitidos.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do conselho de administração, com autorização da assembleia geral, emitir valores mobiliários que não sejam acções e obrigações.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos da sociedade

Um) São órgãos da sociedade: a) a assembleia geral; b) o conselho de administração; c) o conselho fiscal.

Dois) Consideram-se corpos sociais a mesa da assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos corpos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos corpos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano civil da data da eleição.

Três) Os membros dos corpos sociais permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo cessação antecipada do mandato.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos corpos sociais poderão ser accionistas ou não, podendo igualmente ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos corpos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deverá designar uma pessoa singular para exercer o cargo em seu nome e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Remuneração e caução

Um) As remunerações dos membros dos corpos sociais serão fixadas anualmente pela assembleia geral ou por comissão de remunerações composta por três membros designados pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deverá fixar ou dispensar a caução a prestar, de acordo com a lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Cessação antecipada de mandato

Um) O mandato cessa antecipadamente por morte, impossibilidade ou incapacidade permanente, destituição ou renúncia.

Dois) A renúncia deverá ser apresentada ao presidente da mesa de assembleia geral, salvo se for este o renunciante, caso em que será apresentada ao presidente do conselho fiscal ou ao fiscal único previsto no artigo vigésimo sétimo, número três.

Três) A renúncia produzirá efeito no fim do mês seguinte àquele em que for comunicada.

Quatro) Na falta de algum membro do conselho de administração, este será substituído por cooptação, a qual deverá ser submetida a ratificação na primeira assembleia geral que, depois da cooptação, for convocada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição

A assembleia geral é formada por todos os accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Direito de voto

Um) O direito de voto é reconhecido aos accionistas que tenham acções averbadas em seu nome no livro de registo de acções até ao oitavo dia que antecede a hora marcada na primeira convocatória para a reunião da assembleia.

Dois) A cada acção corresponde um voto.

Três) Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar pelos titulares dos respectivos órgãos estatutários, com poderes para tal, ou por quem estes designarem, em carta dirigida ao presidente de mesa da assembleia geral.

Quatro) Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar por outros accionistas, passando-lhes para tal procuração que poderá ser dada por simples carta dirigida ao presidente de mesa da assembleia geral.

Cinco) A carta mandadeira e a procuração dirão respeito apenas a determinada reunião da assembleia geral mas, havendo segunda convocatória, valerão para esta, salvo se forem revogadas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Alterações ao contrato de concessão

Para além da competência que legalmente se encontra atribuída à assembleia geral, dependem da autorização desta a celebração de novos contratos de concessão e quaisquer alterações aos contratos de concessão de que a Sociedade seja parte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Mesa

Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos por um presidente que, na sua falta ou impedimento, será substituído por um vice-presidente, sendo qualquer deles auxiliado por dois secretários, todos formando a mesa de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões

Um) As reuniões da assembleia geral são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A assembleia geral reúne ordinariamente no início de cada ano, até ao último dia do prazo legal, para discutir, aprovar ou modificar o balanço e contas e o relatório do conselho fiscal e para preencher os lugares dos corpos sociais, quando for o caso, bem como para tratar de qualquer outro assunto constante da convocatória.

Três) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal julgue necessário, ou quando assim seja requerido por accionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Convocação

Um) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da mesa, na forma de lei, e a assembleia considera-se constituída, em primeira convocação, quando se encontrem presentes, ou devidamente representados, accionistas que disponham de, pelo menos, metade do capital social.

Dois) Se a assembleia geral não puder constituir-se em primeira convocação, os interessados serão imediatamente convocados para uma reunião que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO VIGÉSIMO

Deliberações

Um) As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos correspondentes aos accionistas presentes ou devidamente representados.

Dois) Porém, as deliberações de alteração estatutária que respeitem aos direitos de voto dos accionistas, às maiorias qualificadas de deliberação ou à aplicação de lucros, bem como as deliberações relativas a fusão, cisão ou dissolução da Sociedade e relativas à celebração de novos contratos de concessão e quaisquer outras alterações aos contratos de concessão de que a sociedade seja parte (conforme previsto

no artigo décimo sexto dos estatutos), só se consideram aprovadas se obtiverem os votos correspondentes a mais de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social.

Três) As deliberações de alteração estatutária que incidam unicamente sobre o aumento do capital social que seja necessário à execução de planos de investimento concretos que resultem numa valorização da sociedade considerar-se-ão aprovadas desde que reúnam os votos favoráveis de dois terços do capital social. Às restantes deliberações de aumento de capital aplicar-se-á a maioria qualificada de mais de noventa e cinco por cento, prevista no número dois anterior.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade pertencem a um conselho composto por um número impar de membros não superior a nove.

Dois) Qualquer accionista ou agrupamento de accionistas titular de pelo menos cinco por cento do capital social da sociedade tem o direito de nomear um membro do conselho de administração e de proceder à sua substituição no caso de cessação de funções antes do termo do mandato para que foi eleito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Caução

O mandato de cada membro do conselho de administração será caucionado nos termos determinados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Comissão executiva

Um) O conselho de administração poderá designar uma comissão executiva, a quem poderá delegar poderes.

Dois) Compete à comissão executiva, caso exista, assegurar o expediente, preparar e executar as deliberações do conselho de administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste, devendo submetê-los à apreciação do conselho, na primeira reunião que se efectuar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Reuniões

O conselho de administração reúne regularmente e sempre que pelo seu presidente seja julgado conveniente ou quando o requeira qualquer administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Deliberações

Um) As deliberações do conselho de administração e da comissão executiva, caso

exista, são tomadas à pluralidade absoluta dos votos, estando presente a maioria dos seus membros.

Dois) O presidente do conselho de administração e o presidente da comissão executiva têm voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores.

Dois) Basta a assinatura de um administrador para os actos de mero expediente.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Composição

Um) O conselho fiscal é composto por três ou cinco membros efectivos e um ou dois suplentes, conforme o número de efectivos seja de três ou cinco.

Dois) Um membro efectivo e um suplente são necessariamente auditores de contas.

Três) A assembleia geral poderá, sem necessidade de alteração do pacto social, confiar o exercício das funções do conselho fiscal a um fiscal único que seja auditores de contas, aplicando-se-lhe as disposições legais relativas à fiscalização interna da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne, pelo menos, uma vez por trimestre, e sempre que o seu presidente o julgue necessário ou quando o requeira qualquer vogal.

Dois) As deliberações do conselho fiscal são tomadas à pluralidade dos votos, estando presente a maioria dos seus membros.

Três) O presidente tem voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Do ano social, balanço e contas e aplicação de lucros

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

O ano social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Aplicação de lucros

Um) A sociedade constituirá os fundo de reserva legalmente determinados e os que a assembleia geral, por proposta do conselho de administração, vier porventura a determinar.

Dois) Salvo deliberação em contrário aprovada por maioria de noventa e cinco por cento dos votos dos accionistas presentes

ou representados, não poderão deixar de ser distribuídos aos accionistas oitenta por cento do lucro distribuível do exercício.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Liquidação

Salvo disposição em contrário da assembleia geral, tomada nos termos da lei e com os requisitos por esta fixados, são liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando ocorrer o facto determinante da dissolução, os quais terão os poderes que a lei lhes conferir para o efeito.

CAPÍTULO VI

Da disposição final

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Resolução de diferendos

Um) A sociedade, os respectivos accionistas e os membros dos corpos sociais deverão agir de boa-fé na tentativa de chegarem a um acordo amigável relativamente a quaisquer diferendos entre os accionistas, nessa qualidade, ou entre estes, também nessa qualidade, e a sociedade, decorrentes de ou respeitantes aos presentes estatutos.

Dois) Os diferendos arbitráveis abrangidos pelo disposto no número um que não sejam amigavelmente resolvidos serão resolvidos de modo definitivo mediante arbitragem, de acordo com as regras a definir por deliberação unânime da assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, oito de Janeiro de dois mil e treze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

GHS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Novembro do ano dois mil e doze, lavrada de folhas cento e cinquenta à folhas quatro, do livro de notas para escrituras diversas número I traço nove e I traço dez, da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada GHS, Limitada, pelos

senhores Mohamed Issufo Momade Sidique, Ismael Hagi Noor Mahomed, Chiraze Mahomed Hussene, Hamin Hassane Hassan, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de GHS, Limitada, com duração indeterminada, contando-se o seu início a partir da data do registo.

Dois) A sociedade tem a sua sede no bairro Napela, sem número, Posto Administrativo Sede, distrito de Nacala-a-Velha, província de Nampula.

Três) Por deliberação social a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social hotelaria, restauração, turismo, alojamentos, campismo, transportes e comunicações, logística, catering, pastelarias, padarias, discotecas, pubs, lojas de conveniência, comercialização de bens alimentares, combustíveis e serviços. A sociedade pode dedicar-se a construção civil própria de condomínios; construção e arrendamento de casas bem assim comércio delas; indústria de produtos não alimentares com importação e exportação de bens e serviços; venda de electrodomésticos, material de escritório, de construção, quinquilharias, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, loiças sanitária e/ou culinária.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades desde que os sócios assim deliberem.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito, é de vinte e quatro milhões de meticais, e está distribuído em quatro quotas iguais de vinte e cinco por cento do capital social, correspondente a seis milhões de meticais, para cada um dos sócios Mohamed Issufo Momade Sidique, Ismael Hagi Noor Mahomed, Chiraze Mahomed Hussene, Hamin Hassane Hassan, respectivamente.

Dois) O capital social pode sofrer alterações com ou sem entrada de sócios.

ARTIGO QUARTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade, mediante a deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozando direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e como direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de quinze dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta da resposta escrita, presume-se que o sócio cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios cedentes.

ARTIGO QUINTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração do sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes a quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO SEXTO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais,

devido mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócio, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante indicado em carta, sendo que o documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Competências

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contratos administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestações de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO NONO

Administração da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pelo sócio Mohamed Issufo Momade Sidique, sendo suficiente a assinatura do mesmo, para obrigar a sociedade em actos e contratos, com excepção a actos de meros expedientes, que não onerem, retirem ou cessem os direitos da sociedade ou dos sócios, que neste caso é suficiente a assinatura dum dos administradores/sócios indistintamente.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, mas os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a sociedade nomeadamente em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento dos sócios.

Três) É vedado a qualquer um administrador, desde que nomeado a praticar actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberação prévia.

Quatro) A administração poderá constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

ARTIGO DÉCIMO

Exercício, contas e resultado

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O lucro líquido apurado em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Três) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios em assembleia ou pela legislação vigente aplicável.

Está conforme.

Nacala-Porto, vinte e cinco de Novembro de dois mil e doze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.



Casa de Câmbios Xai-Xai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, de que por escritura de dezasseis de Janeiro de dois mil e treze, lavrada de folhas sessenta e

seis e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número cento e sessenta e seis traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 foi de harmonia com a deliberação dos sócios em assembleia geral, o aumento de capital social de seguinte forma:

Aumento do capital social

No dia dezasseis de Janeiro de dois mil e treze, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira classe, perante mim, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, compareceu como outorgante o senhor Rohit Kumar dayalji, solteiro, empresário, de nacionalidade moçambicana, natural de Guijá, residente na cidade de Xai-Xai, que outorga na qualidade de sócio da sociedade comercial por quotas, denominado Casa de Câmbios Xai-Xai, Limitada, com o capital social de dois milhões e quinhentos mil meticais, constituída por escritura de quinze de Outubro de dois mil e nove, lavrada de folhas oitenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e um traço B, deste mesmo cartório. Pessoa cuja identidade certifico por conhecimento pessoal e a qualidade e suficiência de poderes para este acto por verificação directa do livro de escritura acima indicado e por apresentação da acta de assembleia geral extraordinária datada de catorze de Janeiro de dois mil e treze, documento que fica a fazer parte integrante desta escritura.

Pelo Outorgante foi dito:

Que pela presente escritura pública, e por deliberação da assembleia geral extraordinária que culminou com a acta supracitada, ele outorgante e o seu consócio, deliberaram sobre o aumento do capital social de dois milhões e quinhentos mil meticais, para cinco milhões de meticais, sendo o aumento de mais dois milhões e quinhentos mil meticais, mantendo a proporcionalidade das quotas dos sócios.

Que em função do aumento do capital social foi alterado parcialmente o pacto social nomeadamente o artigo quarto que passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO)

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado pelos sócios e que deu entrada na caixa social é de cinco milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas de valores nominais desiguais, equivalentes as percentagens sobre o capital social distribuída de seguinte forma:

- a) Rajnicante Prabhudas, uma quota de setenta por cento sobre o capital social.

b) Rohit Kumar Dayalji, uma quota de trinta por cento sobre o capital social;

c) ...

Doi) O capital social poderá ser alterado mais vezes por deliberação da sociedade em assembleia-geral.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezassete de Janeiro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Micoma Properties, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por actas da assembleia geral de oito e de vinte e nove de Novembro de dois mil e doze, a sociedade comercial Micoma Properties, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero dois oito nove três um oito, com capital social de vinte mil meticais, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, proceder à nomeação de gerentes, alteração da estrutura da gerência, alteração da sede da sociedade e do objecto social, como resultado da alteração do objecto da sociedade e da estrutura da gerência são assim alterados os artigo quarto, artigo décimo primeiro e décimo segundo do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal, a realização da actividade de construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver a actividade de investimento imobiliário, sua administração e o exercício de actividades conexas.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objectivo principal, desde que devidamente autorizadas e aprovadas pela assembleia geral e após ter sido obtida a autorização das entidades competentes quando necessária.

Quatro) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral e após autorização das autoridades competentes, exercer quaisquer outras actividades industriais ou comerciais que sejam permitidas por lei.

Cinco) A sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças;

Seis) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir e alienar participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade e ainda que estas tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um ou mais gerentes eleitos em assembleia geral, os quais poderão constituir um conselho de gerência também designado por conselho de administração.

Dois) Os gerentes estão dispensados de caução.

Três) Os gerentes auferirão de remuneração de acordo com deliberação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências dos gerentes

Um) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos gerentes ou dos respectivos mandatários ou procuradores, nos limites e termos das respectivas procurações.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) A gerência poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Em tudo o mais não alterado por este documento, continuam em vigor as disposições do Pacto Social.

Está conforme.

Maputo, Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Three Cities Investments Mozambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezasseis de Dezembro de dois mil e doze, da sociedade Three Cities Investments Mozambique, S.A., matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100301490, em assembleia geral extraordinária, os accionistas deliberam sobre o aumento do capital social de cem mil meticais para dezassete milhões oitocentos e oitenta mil meticais e consequente alteração parcial dos Estatutos, designadamente, o artigo quarto.

Em consequência dessa deliberação, o artigo quarto dos estatutos da sociedade, referente ao capital social, passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de dezassete milhões, oitocentos e oitenta mil meticais, encontrando-se dividido em um milhão, setecentos e oitenta oito mil acções de valor nominal de dez meticais, valor esse integralmente realizado.

Maputo, dezassete de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Raul Martins – Sociedade Unipessoal, Limida

Adenda

Por ter saído omissa no Suplemento ao *Boletim da República* n.º 27, de 5 de Julho de 2012, no artigo primeiro, onde se lê «tem a sua sede em Maputo, rua Sulipa Norte número setenta, segundo andar, Bairro Central» deve ler-se «tem a sua sede em Nacala Porto, bairro Maiaia, Avenida principal do Porto edifício cento e vinte e nove H.»

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cityad, Limitada

Certifico que, por deliberação datada de quinze dias de Janeiro de dois mil e treze, os sócios da sociedade Cityad, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, inscrita na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número quinze mil cento e oito, a folhas oitenta e seis, do livro C hífen trinta e sete, com sede sita na Rua Kamba Simango, número setentanta e um, em Maputo, com o capital social totalmente realizado, no montante de cinquenta mil meticais, (a sociedade), procederam à exoneração do

anterior administrador único, e consequente nomeação do novo administrador único da mesma, alterando, dessa forma, o artigo sétimo dos estatutos, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) (mantém-se inalterado).

Dois) Designa-se como Administrador o sócio Carlos Cacho.

Três) (mantém-se inalterado).

Quatro) (mantém-se inalterado).

Cinco) (mantém-se inalterado).

Seis) (mantém-se inalterado).

Sete) (mantém-se inalterado).”

Que em tudo não alterado, continuam em vigor as disposições dos estatutos anteriores.

Maputo, dezassete de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Farms, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de nove de Janeiro de dois mil e treze da sociedade Mozambique Farms, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número dezassete, a folhas dez do livro C traço um, os sócios Hwfrl Investments Limited, e Jean Hok Yui How Hong, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela cedência de quotas e entrada do novo sócio, onde:

a) O sócio Hwfrl Investments Limited, titular de uma quota no valor nominal de dois milhões quatrocentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital, manifestou a vontade de ceder da sua quota, o valor nominal de um milhão e duzentos vinte dois mil e quinhentos meticais, correspondentes a quarenta e oito virgula noventa por cento do capital a favor da sociedade Irvines Mocambique Limitada;

b) O sócio Jean Hok Yui How Hong, titular de uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, manifestou a vontade de ceder a totalidade da sua quota a favor da sociedade Irvines Mocambique, Limitada.

Em consequência das operadas cedências de quota supra verificadas, assim altera o artigo quinto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Hwfrl Investments Limited, titular de uma quota no valor nominal de um milhão e duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta virgula dez por cento do capital social; e

b) Irvines Mocambique, Limitada, titular de uma quota no valor nominal de um milhão e duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e nove virgula noventa por cento do capital social.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezasseis de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

GMJr – Sociedade de Investimentos e Gestão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia onze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos e Notariado da Matola sob o NUEL 100259397, uma entidade denominada GMJr – Sociedade de Investimentos e Gestão, Limitada, entre:

Edmundo Galiza Dimande Matos, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com a segunda outorgante, natural de pemba, província de Cabo Delgado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100185660J, emitido aos vinte e dois de Julho de dois mil e onze pela Direção de identificação Civil de Maputo, com domicílio habitual na Rua Cardeal Dom Alexandre, número duzentos e noventa e oito barra A barra um, cidade da Matola;

Edson Edmundo Galiza Matos, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º 002790, emitido aos três de Janeiro de dois mil e oito pela Direção Nacional de Migração, residente na cidade da Matola, Rua Cardeal Dom Alexandre, número duzentos noventa e oito barra A barra um;

Nuno Deodato Galiza Matos, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100662323A, emitido aos vinte e seis de Novembro de dois mil e dez, pela Direção de Identificação Civil, residente na cidade da Matola, Rua Cardeal Dom Alexandre número duzentos noventa e oito barra A barra um;

Igor Galiza Matos, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100578496F, emitido aos um de Novembro de dois mil e dez, pela Direção de identificação Civil de Maputo, residente na cidade da Matola, Bairro J, quarteirão nove, casa número duzentos e setenta e três;

Erica Cynthia Galiza Matos, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100662322S, emitido aos vinte e seis de Novembro de dois mil e dez, pela Direção de identificação Civil de Maputo, residente na cidade da Matola, Rua Cardeal Dom Alexandre, número duzentos noventa e oito barra A barra um, todos menores representados pelo primeiro outorgante.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de GMJr – Sociedade de Investimentos e Gestão, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, podendo abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, o conselho de administração poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Edição, distribuição e comercialização de jornais, radiodifusão e televisão, revistas, DVD'S, cassetes, filmes e obras de arte;

- b) Consultoria relacionada com a comunicação social, publicidade, *marketing*, relações públicas, eventos culturais, recreativos, desportivos, gráfica, arquivos, digitalização, importação, aluguer, venda de material audiovisual, montagem e manutenção de painéis publicitários;
- c) Pesquisa, prospeção, transformação, extração, transporte, importação e exportação de minerais preciosos e não preciosos que ocorrem no território moçambicano;
- d) Compra, venda, comercialização de todo o tipo de materias necessários para a exploração mineira e realização de consultorias para a planificação, produção e gestão de negócios conexos a esta actividade;
- e) A actividade de operador turístico, de representação, agenciamento de operadores turísticos, companhias aéreas nacionais ou internacionais;
- f) Exploração de complexos turísticos e similares, englobando a hotelaria e o jogo, conferências, pesca desportiva, mergulho, caça submarina, representação de agências de viagens e outras actividades afins;
- g) A promoção, intermediação, gestão imobiliária, compra, venda, restauração edificação e arrendamento de imóveis, urbanização e infra-estruturação de terrenos, realização de obras particulares e públicas no domínio da construção de edifícios, estradas, pontes e quaisquer outras, e bem assim a sua reabilitação ou restauro;
- h) A realização de estudos e projectos de arquitectura, engenharia e prestação de serviços no domínio da construção civil e obras públicas, incluindo a fiscalização e avaliação;
- i) Estabelecimento de farmas agrícolas para o agro-negócio
- j) Prestação de assistência (financeira, técnica, material e de recursos humanos) a todos os interessados, sejam eles nacionais e/ou estrangeiros ligados a esta sociedade e
- k) A importação e distribuição de equipamentos e materiais relacionados com todas as áreas de actividade aqui discriminadas.

Dois) A sociedade pode dedicar-se ainda a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto, desde que seja deliberado pela assembleia geral.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(capital social)

Um) O capital social, subscrito em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Edmundo Galiza Dimande Matos;
- b) Uma quota no valor nominal doze mil e quinhentos meticais, representativa de dez por cento da sociedade, pertencente ao sócio Edson Edmundo Galiza Matos;
- c) Uma quota no valor de nominal doze mil e quinhentos meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Nuno Deodato Galiza Matos;
- d) Uma quota no valor de nominal de doze mil e quinhentos meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Igor Galiza Matos;
- e) Uma quota no valor de nominal de cinco mil meticais representativa de vinte por cento do capital social da sociedade, pertencente a sócia Érica Cynthia Galiza Matos;

A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pela assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Os investimentos ou empréstimos efectuados pelos sócios a sociedade devem ser ratificados em assembleia geral assim como as modalidades de pagamento ao crédito concedido.

ARTIGO SEXTO

(transmissão de quotas)

Um) A sociedade em primeiro lugar e os sócios posteriormente, na proporção das respectivas quotas, gozam do direito de preferência em caso de transmissão de quotas entre vivos.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrito a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a reconhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto no documento que inclua a proposta de deliberação dirigido à sociedade.

Três) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de qualquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) A assembleia geral será convocada por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Competências)

Um) Depende da deliberação da assembleia geral os seguintes actos:

- a) Nomeação e exoneração dos directores executivos;
- b) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de bens imóveis e estabelecimentos;
- c) Amortização, aquisição, e oneração, divisão e cessão de quotas;
- d) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- e) Alteração do contrato de sociedade;
- f) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros meios comerciais.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita.

ARTIGO DÉCIMO

(votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por directores executivos, a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os directores executivos são eleitos por um período de dois anos, renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Dois) A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas dos dois directores executivos ou pela assinatura do mandatário a quem o conselho de administração tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de março do ano seguinte.

Três) Ao directores executivos apresentarão à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganho e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-à à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(omissões)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra de dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Matola, oito de Junho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

SFM Metalomecânica Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Novembro do ano dois mil e doze, lavrada de folhas cento vinte e nove a folhas cento trinta e três, do livro de notas para escrituras diversas número I traço nove, da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada SFM Metalomecânica Moçambique, Limitada, pelos senhores Pedro Miguel Pinto Duarte, solteiro, maior, natural de Massarelos-Porto, Portugal, nacionalidade portuguesa, residente em Nacala Porto, portador do Passaporte número M três zero cinco sete um cinco, emitido pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteira em Portugal, aos um de Setembro de dois mil e doze, José Fernando Duarte, viúvo, natural de Vizela-Guimarães, Portugal, nacionalidade portuguesa, residente em Nacala Porto portador do Passaporte número M três sete dois seis zero quatro, emitido na pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteira em Portugal, aos trinta de Outubro de dois mil e doze, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sócios, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de SFM Metalomecânica Moçambique, Limitada, uma instituição de direito privado, que se rege de acordo com estabelecido no presente estatutos, e em tudo que for omissivo, pela legislação civil ou comercial moçambicana.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede em Nacala-Porto, província de Nampula, é constituída a partir da data da sua constituição e a sua duração por um período indeterminado.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações, sucursais e outras formas de representação em outros locais do território nacional ou no estrangeiro, sempre que a necessidade do seu objecto o justifique.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto fabrico, montagem e comercialização de estruturas construções metálicas, caixilharias em alumínio, ferro e PVC, serralharia de ferro, aço e inox; construção civil e obras públicas; construção, venda e arrendamento de imóveis ou condomínios

ou superfícies industriais e comerciais; fabrico, montagem e venda de mobiliários, materiais derivados de cimento, madeira; carpintarias, electricidade, canalizações, esgotos, avac e vidraria; tratamentos anticorrosivos e pinturas.

Dois) A sociedade pode ainda, dedicar-se a recrutamento, formação para todas actividades e cedência de mão de obra especializada temporária; consultoria e serviços e comércio grosso e a retalho e indústria de produtos não alimentares com importação e exportação de bens e serviços.

Três) A sociedade pode ainda desenvolver outras actividades desde que obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social e suprimentos

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade é de cem mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta e quatro mil meticais, pertencente ao sócio Pedro Miguel Pinto Duarte, correspondente a trinta e quatro do capital social;
- b) Uma outra quota no valor de sessenta e seis mil meticais, pertencente ao sócio José Fernando Duarte, correspondente a sessenta e seis por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não serão permitidos suprimentos a sociedade em tudo ou parte que for necessário para a prossecução dos objectivos preconizados pela sociedade, a sua aquisição será por consenso mútuo dos sócios, sendo os encargos assumidos pelas mesmas aquisições, da inteira responsabilidade da sociedade, no que concerne ao seu pagamento ou liquidação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, a fim de se apreciar o balanço e as contas do exercício, bem como para deliberar qualquer assunto previsto na ordem dos trabalhos.

Dois) A assembleia geral, será convocada pela administração da sociedade por meio de carta registada com protocolo ou por fax, com antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro procedimento exigido por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade dispensa caução será exercida indistintamente pelos sócios, em juízo ou fora dela, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei nem o presente contrato não reserve a assembleia geral, & para a actos que de alguma forma garantam dividas necessita de assinatura conjunta de dois sócios ou desde que um deles apresente procuração com poderes especiais.

Dois) Compete ao administrador, exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo ou fora dela, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei nem o presente contrato não reserve a assembleia geral.

Três) Para a actos que onerem, vendam ou de alguma forma garantam dividas necessita de assinatura conjunta dos dois sócios ou desde que um deles apresente procuração com poderes especiais.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO OITAVO

Um) Por morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve e continuará com o sócio sobrevivente e o representante do sócio falecido.

Dois) O exercício social corresponde ao ano civil.

Três) O balanço encerra com a data de trinta e um de Dezembro e será submetido a aprovação da assembleia geral e pois de deduzidas as dividas e responsabilidades da sociedade sobre terceiros e o estado.

Quatro) Cada sócio é livre de cessar, trespassar transmitir a sua quota a terceiros que para o efeito, dar-se — a prioridade aos membros da sociedade.

Cinco) A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei e pela vontade dos sócios.

Seis) Em tudo omissos regulará as disposições gerais ou específicas de leis vigentes e aplicáveis em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, vinte e três de Novembro de dois mil e doze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

e em direcção e gestão educacional, técnico superior N1, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, por Maria Mmelia Filomena Eleuterio, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação MA – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Rua do Niassa mil setenta e sete, numero dois, rés-do-chão, Bairro de Muahivire, cidade de Nampula, podendo por deliberação da administração transferi-la, abrir, manter, ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando a administração assim decidir.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem o seu início na data da celebração da escritura publica e a sua duração sera por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de contabilidade, recursos humanos e constituição de novas empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) Participação noutras sociedades, consórcios, empresas e outros.

Dois) O sócio pode acordar em deter participações financeiras noutras sociedades, independentemente do objecto social destas, participar em consórcios ou agrupamentos de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem meticais, que corresponde a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a sócia única Maria Amelia Filomena Eleuterio.

Dois) Não haverá prestação suplementar de capital, mas a sócia poderá fazer suprimentos de que a sociedade careça, mediante as necessidades desta.

ARTIGO SEXTO

Alteração do pacto social ou transformação da sociedade

Um) A alteração do pacto social ou transformação da sociedade, segue as normas exigidas pela lei comercial, vigente em Moçambique.

Dois) Em caso de falência ou insolvência da sócia ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial da quota, poderá a sociedade amortizar ou liquidar desde que a sócia assim o entenda conveniente.

MA – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Janeiro do ano dois mil e treze, lavrada a folhas cento quarenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinquenta e nove do Cartório Notarial de Nampula a cargo de Oliveira Albino Manhiça, licenciado em Direito

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade em juízo, ou fora dele, activa e passivamente, será exercida pela única sócia Maria Amélia Filomena Eleutério, que desde já fica nomeada administradora.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada em todos os seus documentos de natureza administrativa, comercial, fiscal, laboral, em bancos ou para representação forense é suficiente a assinatura da administradora.

Três) A administradora não pode praticar actos contrários a Lei, aos princípios do direito e/ou ao objecto social.

Quatro) O administrador pode ser constituído por um mandato, procuração ou contrato que a sócia julgar conveniente, podendo substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes especiais de administração a um terceiro. O mandato, procuração ou contrato conferidos ao administrador podem ser revogados ou rescindidos, quando os actos forem contrários ao objecto social.

Cinco) O administrador terá a remuneração que for fixada pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade do sócio

Em caso de morte ou interdição da sócia, os herdeiros legalmente constituídos da falecida ou representantes da interdita, tem a faculdade de ocupar a posição da mesma desde que manifestem esse interesse.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto esta se não encontrar-se realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegra-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pela sócia única.

Três) O fecho do ano fiscal, determina que a sócia faça antecipadamente o apuramento dos lucros e entregue as finanças as respectivas guias.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei vigente e aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Está conforme.

Nampula, três de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

S&C – Sociedade de Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por aacta da assembleia geral datada de cinco de Junho de dois mil e doze, a sociedade comercial S&C – Sociedade de Prestação de Serviços, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero dois cinco quatro quatro sete seis, com capital social de vinte mil meticais, estando representados todos os sócios, deliberou-se por unanimidade, proceder à divisão e cessão integral das suas quotas, e consequente admissão de novos sócios, na alteração da denominação e sede social, na alteração do objecto social, na nomeação do Conselho de Administração e na alteração total dos estatutos, em que, o sócio José Manuel Caldeira cede a totalidade da sua quota, com valor nominal dez mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social da S&C - Sociedade de Prestação de Serviços, Limitada, à sociedade Global Smollan Holdings, com os correspondentes direitos e obrigações e se aparta da sociedade nada mais tendo a haver desta e outra com valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social que o sócio José Manuel Roque Gonçalves divide em duas quotas desiguais, designadamente uma com o valor nominal de nove mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e oito vírgula setenta e cinco por cento do capital social da sociedade que cede à favor da sociedade Global Smollan Holdings, com os correspondentes direitos e obrigações e outra com o valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, que cede a favor do. Michael William Lawson, com os correspondentes direitos e obrigações e se aparta da sociedade nada mais tendo a haver desta.

Que a sociedade Global Smollan Holdings unifica as duas quotas por si adquiridas, designadamente, a quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social que era detida pelo sócio José Manuel Caldeira, e a quota no valor nominal de nove mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e oito vírgula setenta e cinco por cento do capital social da sociedade que era detida pelo sócio José Manuel Roque Gonçalves, numa única quota

com o valor nominal de dezanove mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e oito vírgula setenta e cinco por cento do capital total da sociedade.

A sociedade Global Smollan Holdings e o Michael William Lawson aceitam a cessão de quotas feita nos precisos termos aqui exarados, entrando assim na sociedade como novos sócios.

Como resultado da divisão, cessão de quotas, e entrada de novos sócios, alteração da sede social, é assim alterada a totalidade do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Smollan Mozambique, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Rebelo de Sousa, número sete mil novecentos e quinze, Matola, província de Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Serviços de vendas e merchandising (promoção de produtos e serviços) em todas as categorias e canais;
- b) *Marketing* comercial;
- c) Implementação promocional e apresentações em alto mar (*off-shelf displays*);
- d) Avaliação e gestão de Pontos de Compras (PDC);
- e) Implementação e reestruturação do organigrama;
- f) Retornos e reavivamento de produtos;
- g) Gestão de roturas de stocks;
- h) Sistemas a retalho que permitam trabalho de campo;
- i) Ordenamento das encomendas e das existências;

- j) Estratégia de Pontos de Compras (PDC);
- k) Optimização de recursos;
- l) Optimização das existências em armazém;
- m) Conhecimentos sobre as melhores práticas comerciais modernas;
- n) Análise de mercado;
- o) Serviços de assessoria a marcas;
- p) Coordenação de eventos;
- q) Prestação de serviços em geral;
- r) Comércio a grosso e a retalho de produtos; e
- s) Importação e exportação de produtos, incluídos os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezanove mil, setecentos cinquenta meticais, correspondente a noventa e oito vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Global Smollan Holdings; e
- b) Uma quota duzentos cinquenta meticais, correspondente a um vírgula vinte cinco por cento) do capital social, pertencente ao sócio Michael William Lawson.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro local do país a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando

convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Seis) Por acordo expreso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores a serem eleitos pela assembleia-geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pelo conselho de administração, por um período de um ano renovável. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo Conselho da Administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- Pela assinatura do director-geral; ou
- Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanco e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Supakids Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10056066, uma sociedade denominada Supakids Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Sónia Rute Matsinhe Cumbi, casada, com Gonçalo Manuel Taela Cumbi, em regime de comunhão de bens, natural de Moçambique, de trinta e nove anos de idade, nascida aos trinta e um de Julho de mil novecentos e setenta e três, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo Avenida de Moçambique parcela número dois mil duzentos e setenta e três, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100696973B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Segunda: Núria Veloso Cumbi, solteira, natural de Moçambique, residente na cidade de Maputo Avenida de Moçambique parcela número dois mil duzentos e setenta e três, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100642120J, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Terceira: Akilah Miriam Matsinhe Cumbi, solteira, natural de Moçambique, residente na cidade de Maputo Avenida de Moçambique parcela número dois mil duzentos e setenta e três, portadora do Passaporte n.º 10AA71652, emitido pelos Serviços de Migração da Cidade de Maputo.

Pelo Presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo societário, denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo de sociedade e denominação

A sociedade que adopta a designação de Supakids Moçambique, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir e encerrar delegações sucursais, filiais ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Formas de representação

A sociedade, mediante simples decisão da administração, pode criar e extinguir delegações ou outras formas de representação social, em território nacional ou fora dele, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Organização e ornamentação de eventos;
- b) Aluguer de material de organização e ornamentação de eventos;
- c) Aluguer de Pula-Pula.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades noutras áreas desde que a administração assim o decida e obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) Para a consecução do seu objecto, a sociedade poderá celebrar contratos com outras sociedades ou constituir novas empresas ou ligar-se a outras já existentes sob qualquer forma de associação legalmente admissível e nos termos em que vierem a ser decididos pela administração.

CAPÍTULO II

Dos capital social

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento mil meticais correspondente a soma de três quotas desiguais assim distribuídos:

- a) Uma quota nominal no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Sónia Rute Matsinhe Cumbi;
- b) Uma quota nominal no valor de Vinte Cinco Mil Meticais, correspondente a vinte cinco por cento do capital social, pertencente a Núria Veloso Cumbi;
- c) Uma quota nominal no valor de Vinte Cinco mil meticais, correspondente a vinte cinco por cento do capital social, pertencente a Akilah Miriam Matsinhe Cumbi.

Dois) As entradas de capital de cada uma das sócias encontram-se realizadas integralmente em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à sociedade pelas sócias ou por capitalização da totalidade ou de parte dos lucros ou reservas ou pela entrada de novos sócios.

Dois) As deliberações de aumento de capital poderão indicar se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Mesmo com o aumento do capital social, as quotas das sócias fundadoras terão a todo o momento um voto de qualidade, não podendo ser tomada alguma decisão quanto à exclusão de alguma sócia sem o consentimento expresso destas.

SECÇÃO I

Prestações além do capital social

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, as sócias fazerem suprimentos à sociedade nas condições que forem fixadas em assembleia geral.

Dois) Consideram-se suprimentos as importâncias complementares que as sócias possam adiantar no caso do capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e, em geral, para a prossecução do objecto social, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Os suprimentos feitos à sociedade pelas sócias para o giro comercial da sociedade ficam sujeitos à disciplina comercial aplicável.

SECÇÃO II

Transmissão de quotas

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas entre os sócios

Um) A transmissão total ou parcial das quotas para terceiros estranhos a sociedade depende do consentimento prévio da sociedade em deliberação para o efeito tomada em assembleia-geral, gozando exclusivamente a sociedade do direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições da divisão ou cessão. Se a sociedade não deliberar sobre o pedido do consentimento nos trinta dias seguintes a sua recepção, a divisão ou cessão passa a ser inteiramente livre.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente convocada quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou representadas, as sócias fundadoras e, em segunda convocatória, com qualquer número de sócias.

Três) A assembleia geral será convocada pela directora-geral por meio de simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido às sócias com uma antecedência mínima de oito dias, salvo os prazos dispostos na lei.

Quatro) Dispensará o decurso do prazo fixado no número anterior a assinatura por todas as sócias do aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração e condução dos negócios sociais e a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, são cometidos a uma direcção geral, constituída por uma directora-geral, com dispensa de caução, podendo ou não ser remunerada.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção da directora geral, podendo no entanto, a sociedade deliberar directamente outras formas e condições concernentes a sua responsabilização.

Três) A remuneração da directora será estabelecida em assembleia geral, conforme o trabalho.

Quatro) A directora-geral não poderá ser destituída sem respectivo consentimento, salvo nos casos de justa causa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgão social facultativo

Um) Se a prossecução do objecto social o exigir, as sócias em assembleia geral poderão criar um conselho de gestão constituído por três membros, que poderão ser estranhas, e que reunirá mensalmente para propor as acções a desenvolver e apreciar as actividades realizadas.

Dois) As reuniões do conselho de gestão serão convocadas e dirigidas pela directora-geral.

Três) Os membros do conselho de gestão serão remunerados conforme deliberar a assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da perda de qualidade da sócia

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização da quota

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota por acordo com a respectiva titular, bem como nos casos seguintes:

Em caso de morte, interdição, insolvência ou falência da sócia, arresto, arrolamento, ou penhora da quota, cessão de quotas sem prévio consentimento, falta de cumprimento do dever da sociedade ou por qualquer modo sujeita a venda judicial.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor nominal da quota, a pagar em três prestações iguais, com vencimentos sucessivos a seis, doze e dezoito meses a contar da data da deliberação da amortização.

Três) A quota poderá figurar como tal no balanço, podendo porém, as sócias deliberar a correspondente redução do capital ou o aumento nominal das restantes quotas, ou ainda a criação de uma ou mais quotas para alienação a um ou mais sócias ou terceiros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exclusão da sócia

Um) A sociedade poderá excluir a sócia nos casos prescritos na lei e ainda, os casos seguintes:

- a) Quando a sócia viole a obrigação de não concorrência, seja directamente pela utilização de expedientes, tais como participação em sociedade concorrente, participação por interposta pessoa, em sociedade concorrente, conta em participação.
- b) Quando a sócia tiver sido destituída da gerência ou condenada por crime doloso a sociedade ou outra sócia.
- c) Quando a sócia adopte uma conduta moral para com as outras sócias;
- d) Quando a sócia viole o disposto no pacto social;
- e) Quando a sócia se sirva da firma ou de bens sociais para o uso próprio, ou de terceiro;
- f) Quando a sócia provoque a discórdia ou incompatibilidade entre as consócias ou que se recuse sistematicamente a participar nas deliberações sociais ou injustificada e sistematicamente se opõe ao da directora;
- g) Quando a sócia se ausente durante longo período sem autorização da sociedade ou o que, por força de doença incurável ou prolongada se encontre impossibilitado de acompanhar a actividade social;
- h) De um modo geral, quando a sócia se torne indesejável ou prejudicial ou inútil para a protecção da empresa e garantia da sua estabilidade ou que não colabore na prestação do escopo para que a empresa foi criada.

Dois) A quota da sócia excluída será paga pelo seu valor nominal em quatro prestações trimestrais iguais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Direito de recesso

O sócio pode exonerar-se da sociedade, alem dos casos previstos na lei, nas circunstâncias seguintes:

- a) Quando, contra o seu voto expresso, a sociedade deliberar;
- i) Um aumento de capital a subscrever total ou parcial por terceiros;

ii) A transferência da sede para o estrangeiro ou mudança do objecto social;

b) Havendo justa causa de exclusão de um sócio ou havendo justa causa de destituição de um gerente, a sociedade não se deliberar excluí-lo ou destituí-lo ou não promover a sua exclusão judicial ou a sua destituição judicial.

c) Se for deliberada, contra o voto ou sem o voto dessa sócia, qualquer alteração do contrato não abrangida no preceituado na alínea a) ou se a sociedade tomar, sem o voto da sócia, uma deliberação das previstas nessa mesma alínea.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Contra partida da exoneração da sócia

A contrapartida a pagar a sócia nos casos referidos no artigo antecedente será a do valor nominal da quota, acrescida de vinte por cento devendo ser paga em quatro prestações trimestrais a contar da data da declaração da exoneração. Na contrapartida dever-se-á incluir a parte da sócia exonerada nos lucros e nas reservas, se os houver.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanço

O exercício social corresponde ao ano civil que encerra aos trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Aplicações dos resultados

Dos lucros ou prejuízos apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem de cinco por cento para o fundo da reserva legal e que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelas sócias na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quotas da própria sociedade

A sociedade pode adquirir de sócias e fazer com elas as operações que julgar necessárias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo das sócias, serão liquidatárias as sócias fundadoras ou a sócia fundadora que existir à data da

dissolução ou se então não existir qualquer sócia fundadora, todos os restantes sócios, adjudicando-se o activo social por adito.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Em tudo quando fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Abrantes Transportes e Oficinas – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e oito foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100060779, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, denominada Abrantes Transportes e Oficinas – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Milton de Jesus Abrantes, divorciado, natural de Tete, de nacionalidade Moçambicana, residente na cidade de Tete, titular do Bilhete de Identidade n.º 050108570B, de dezassete de Agosto de dois mil e cinco, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Disse:

Pelo presente contrato de sociedade que outorga, constitui uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Abrantes Transportes e Oficinas – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede no Bairro Francisco Manyanga, Avenida da Liberdade número trinta e oito, cidade de Tete.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços na área de transporte de cargas e de passageiros por via terrestre;
- b) Importação e exportação de mercadorias;
- c) Exercício de comércio a grosso;
- d) Prestação de serviços na área de reparação, bate chapa, pintura, lubrificação e de veículos automóveis.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Milton de Jesus Abrantes.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelo sócio, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele forem estipuladas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quota

Um) A divisão e cessão total e parcial de quota é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quota a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quota

Um) A sociedade, mediante previa deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

Administração, representação, competências e vinculação

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu único sócio Milton de Jesus Abrantes, com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoas ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa;
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do sócio o relatório de contas da sua gerência bem como o plano orçamental para o ano seguinte;
- e) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balanço e contas do exercício;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou uma sociedade de auditoria, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;

- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos e obrigações do sócio

Um) Constituem direitos do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal estabelecida e a outras reservas que o sócio constituir serão distribuídos pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuara com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação do sócio ou seus representantes;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, três de Julho de dois mil e oito.

Eurico Ferreira Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Outubro de dois mil e doze, na Conservatória do Registo das Entidades Legais procedeu-se a alteração parcial do pacto social na Eurico Ferreira Moçambique, Limitada, matriculada sob o NUEL 100235641, no dia vinte e nove de Julho de dois mil e onze, que passam ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Eurico Ferreira Moçambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, décimo quinto andar direito, na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

a) Energias:

- i) Infra-estruturas de produção de energia, serviços de construção, ampliação, manu-

tenção e conservação de infra-estruturas de produção de energia (centros de produção hidreléctricos, térmicos, solares e eólicos, construção civil e instalações eléctricas gerais);

ii) Linhas de transporte de energia (LMAT de 150Kv, 220Kv e 400Kv) – Projecto, construção e montagem eletromecânicas de construção civil de subestações);

iii) Subestações – Projecto, construção e montagem de electromecânicas de construção;

iv) Rede de distribuição de energia (AT, MT e BT) – Concepção e projecto, construção, reparação, manutenção e execução de redes de distribuição de energia eléctrica);

v) Trabalhos de tensão (MAT, AT e BT): execução de trabalhos em tensão nos diversos níveis de tensão nas redes existentes;

vi) Parques eólicos, fotovoltaicos e outros aproveitamentos de energia renováveis.

b) Telecomunicações:

i) Infra-estruturas de telecomunicações;

ii) Instalações e colocação ao serviço de vários equipamentos de teleco-municações;

iii) Instalações e colocação ao serviço de vários equipamentos de teleco-municações;

iv) Prestação de serviços de consultoria, incluído venda de material e equipamento;

v) Prestação de serviço de invocação tecnológica;

c) Construção civil e obras públicas:

i) Edifícios;

ii) Estruturas de betão armado ou pré-esforçado;

iii) Estrutura metálicas;

iv) Demolições;

v) Pré-fabricação e montagem de edifícios;

vi) Colocação de betões por processos especiais;

vii) Instalações de iluminação;

viii) Canalização de água, esgotos e drenagem;

ix) Serviços electrónicos de vigilância;

x) Linhas de alta tensão;

xi) Redes de baixa tensão;

xii) telecomunicações;

xiii) terraplanagem;

xiv) Instalações de iluminação e serviços;

xv) Ventilação e condicionamento de ar;

xvi) Sondagens geológicas e geotécni-cas;

xvii) Estacas;

xviii) Muros de suporte, incluindo injeções e consolidações;

xiv) Furos de captação de água;

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, assim como praticar todos os actos conexos, subsidiários ou complementares da sua actividade desde que devidamente autorizadas e não proibidas por lei.

Três) A sociedade poderá, igualmente, pode livremente associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas, bem como livremente adquirir participações em quaisquer sociedades de responsabilidade limitada, incluindo sociedades reguladas por lei especial, quaisquer que sejam os objectos destas sociedades, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e novecentos mil meticais, achando-se distribuído pelas seguintes quotas:

a) Uma quota com o valor nominal de dois milhões, seiscentos e dez mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social, titulada pela sócia Proengenharia, SGPS, Limitada; e

b) Uma quota com o valor nominal de duzentos e noventa mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, titulada pela sócia PROEF, SGPS, S.A.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem acordados com a administração da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A divisão e cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos sócios, nos termos do presente artigo.

Dois) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota, deverá notificar por escrito os demais sócios dos termos e condições em que o pretende fazer, identificando, o adquirente, o preço de transmissão, as eventuais garantias prestadas ou oferecidas e demais condições acordadas.

Três) Notificados os demais sócios em conformidade com o disposto no número dois, anterior, disporão de quinze dias para exercerem os respectivos direitos de preferência.

Quatro) No caso dos demais sócios não exercerem os respectivos direitos de preferência ou não se pronunciarem sobre o exercício do mesmo dentro do prazo estabelecido no número três, anterior, a quota poderá ser transmitida nos termos gerais.

Cinco) Mediante deliberação dos sócios, por unanimidade, em assembleia, poderão os sócios, em seu nome, e, ainda, em representação da sociedade, prescindir, imediatamente, do direito de preferência, autorizando a realização da cessão.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende do consentimento da sociedade, expresso por deliberação dos sócios em assembleia geral, sob pena de constituir fundamento de amortização da quota onerada e de exclusão do respectivo titular.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arres-tada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota sem oferecer a preferência ao demais sócios;
- d) Quando o sócio onere a sua quota sem o prévio consentimento da sociedade;
- e) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota ou nas entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização de quota será feita pelo valor que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a Sociedade.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso e mediante deliberação da assembleia geral, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, em assembleia geral, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem a dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais obrigatórios da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) O conselho de administração.

Dois) É órgão social facultativo da sociedade o conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios, competindo-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por Lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador da sociedade ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta, fax ou e-mail dirigido aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa física que para o efeito constituam sua representante, por meio de carta a ser enviada para a administração da sociedade com a antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação à hora marcada para o início da reunião.

Sete) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Oito) A assembleia geral que reúna em segunda convocação nunca poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias sobre a data fixada na primeira convocação.

Nove) As reuniões da assembleia geral efectuam-se na sede da sociedade ou, quando as circunstâncias o aconselhem, em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório e desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Dez) É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à Sociedade, devendo, a deliberação por escrito, ser considerada tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos documentos enviado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei indique, as seguintes matérias:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Aumento e a redução do capital;
- c) A fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- d) A amortização de quotas e a exclusão de sócio;
- e) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- f) A eleição, remuneração e a destituição dos administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a ser prestada pelos administradores da sociedade;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A instituição do conselho fiscal e nomeação dos respectivos membros ou nomeação do fiscal único, caso se pretenda instituir qualquer destes;
- j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra sócios ou administradores;
- l) A dissolução e liquidação da sociedade, assim como a nomeação dos respectivos liquidatários;
- m) A aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do seu, em sociedade de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é da competência da administração, composta por cinco administradores.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporaria ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Seis) A administração deve reunir, pelo menos uma vez por cada ano.

Sete) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a gerência não é remunerada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da administração)

Um) Compete à administração da sociedade gerir e representar a sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Alterar a sede social, assim como criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- b) Deliberar sobre a contratação de suprimentos com os sócios da sociedade;
- c) Convocar as reuniões de assembleia geral;
- d) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- e) Abrir ou encerrar estabelecimentos comerciais;
- f) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- g) A aquisição de participações em sociedades de objecto semelhante com o seu e desde que não sejam sociedades de capital e indústria ou sociedades reguladas por lei especial;
- h) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social,

que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;

- i) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- j) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- k) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a Sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente Paulo Jorge Ferreira de Sousa ou Paulo João Reis Ferreira;
- b) Pela assinatura de um ou mais administradores, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, isoladamente ou em conjunto com um Administrador, nas condições e limites do respectivo mandato, conferido por dois administradores, com poderes vincular a sociedade, nos termos da alínea a) do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

Três) Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO

(Nomeação da administração)

Ficam, desde já, nomeados administradores os seguintes membros:

a) Paulo Jorge Ferreira de Sousa, cidadão Português, casado, portador do cartão de cidadão português n.º 07539448-0ZZ4, Número de Identificação Fiscal Português 154753769, residente na Rua Rebelo da Silva n.º 1 4785-395 Trofa Portugal;

b) Paulo João Reis Ferreira, cidadão Português, casado, casado, portador do Bilhete de Identidade Português n.º 8116819, Número de Identificação Fiscal Português 148212450, residente na Rua 1, n.º 26/28, 3.º Direito, Bairro Rainha D. Leonor Condomínio Solar de Sobreiros 4150-740 Porto Portugal.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

B & CO – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100355949, uma sociedade denominada B & CO – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Único. Henrique João de França Bettencourt, maior, solteiro, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100661283P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo a um de Novembro de dois mil e onze, titular do NUIT 102623223, residente na cidade de Maputo, no distrito Municipal de Kampfumo, Bairro Central, na Avenida Karl Marx, número mil oitocentos e oitenta, décimo quinto andar A, que outorga na qualidade de sócio.

Pelo presente instrumento, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada B & CO – Sociedade Unipessoal Limitada, que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais disposições legais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de B & CO – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, no distrito Municipal de Kampfumo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado contando a sua vigência a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade dedica-se à:

- a) Aquisição, venda, oneração e gestão de participações sociais detidas por si e por terceiros no capital social de outras sociedades;
- b) Investimento em Projectos de qualquer natureza;
- c) Prestação de serviços de:
 - i) Concepção, implementação e gestão de projectos de investimento;
 - ii) Agenciamento, assessoria, *marketing*, consignação, comissões, mediação e intermediação *procurement* para comércio por grosso e a retalho, incluindo importação e exportação de bens alimentares, equipamentos e serviços; e
 - iii) Consultoria em matéria de importação e exportação.

d) Representação comercial de firmas, marcas e produtos, agrícolas, alimentares, energéticos e diversos nacionais e ou estrangeiras;

e) Representação e agenciamento de produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Dois) Representação comercial de firmas, marcas e produtos artísticos nacionais e ou estrangeiras.

Três) Por decisão do sócio único, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma só quota representativa de cem por cento do capital social, detido unicamente pelo senhor Henrique João de França Bettencourt.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, nos termos da lei, por novas entradas de capital, incorporação de reservas ou outras formas que se mostrarem apropriadas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas o sócio único poderá efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos da lei, devendo determinar a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) As matérias que por lei ou presentes estatutos são, por natureza, da competência da assembleia geral serão deliberadas por esta e ractificadas por decisão do sócio único, sendo por eles assinadas em actas lavradas em livro próprio.

Dois) Constituem a assembleia geral, o sócio único e todos os administradores (ou delegados) por ele indicados.

Três) São atribuições da exclusiva competência deliberativa da assembleia geral as que resultarem da lei e todas as matérias que não sejam de natureza de gestão corrente das actividades sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade poderá estar confiada a um administrador único, a dois administradores ou a um conselho de administração composto por um mínimo de três membros, nos termos a ser decidido pelo sócio único, competindo-lhe as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando-a activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a Lei ou os presentes estatutos não considere matérias da competência deliberativa da assembleia geral.

Dois) À data da constituição da sociedade, é designado administrador único o sócio único, o senhor Henrique João de França Bettencourt.

Três) O administrador único poderá delegar todos ou parte dos seus poderes de gestão corrente dos negócios sociais e representação desta a uma terceira pessoa, que terá a designação de director executivo.

Quatro) O administrador único poderá ainda constituir um ou mais mandatários para a prática de actos específicos e nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Atribuições e competências)

São atribuições e competências específicas do administrador único, as seguintes matérias:

- a) Plano estratégico de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Alienações de direitos, e
- c) Aprovação de orçamento anual.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura do:

- a) Administrador único;
- b) Director executivo, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do mandatário, nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

(Fiscalização dos negócios sociais)

A fiscalização dos negócios sociais poderá ser exercida por uma sociedade revisora de contas, auditora, conforme o que for deliberado pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão e deverão ser apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos, segundo a ser decidido:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas e;
- b) Outros (conforme for decidido pelo sócio único).

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução, liquidação e casos omissos)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela Código Comercial vigente.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

RH Soluções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100350173, uma sociedade denominada RH Soluções – Sociedade Unipessoal, Limitada, Pelo presente documento particular, outorga nos termos do número um do artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial, Maria Teresa Ferreira da Costa Barrote, de nacionalidade portuguesa, solteira, titular do Passaporte n.º M363074, emitido em dez de Outubro de dois mil e dezassete, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de Lisboa, residente na Avenida Base de N'Tchinga, número quinhentos e noventa e nove, cidade de Maputo, Moçambique, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de RH Soluções – Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e será regulada pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Três) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Anguane, número cento e sessenta e seis, primeiro andar, podendo ser transferida para qualquer outro lugar mediante decisão do sócio único. O sócio único poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria de Recursos Humanos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de carácter comercial ou outro que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Três) A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades.

Quatro) Mediante deliberação do sócio único a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil meticais, correspondendo a uma quota única, pertencente a sócia Maria Teresa Ferreira da Costa Barrote.

ARTIGO QUARTO

(Quotas próprias)

A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, podendo, porém o sócio único fazer os suprimentos de que ela carecer.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

O sócio único poderá livremente transmitir a sua quota a terceiros.

CAPÍTULO III

Da gerência e formas de obrigar a sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração da sociedade será levada a cabo pelo sócio único, a quem compete o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Dependem da deliberação do sócio único:

- a) A apreciação do balanço e a apreciação das contas da sociedade referentes ao exercício do ano anterior; a elaboração do relatório de gestão e a apreciação do relatório dos auditores (se os houver);
- b) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) A alteração do pacto social;
- d) O aumento e a redução do capital social;
- e) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer funcionário da sociedade, desde que devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO NONO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e será submetido à aprovação do sócio único durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

Dois) Dos lucros apurados será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, e a parte remanescente dos lucros será distribuída ao sócio único ou destinada à criação de outras reservas que o sócio único entender necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, sendo o sócio único o seu liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo o que fica omissis regularão as disposições legais em vigor à data da constituição desta sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Z & L Good Factory, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100356236, uma sociedade denominada Z & L Good Factory, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Yunhua Lin, solteiro, de nacionalidade chinesa natural da China, residente nesta cidade, província do Maputo, titular do Passaporte n.º G 56836068, emitido aos quinze de Novembro de dois mil e onze, válido até catorze de Novembro de dois mil e vinte e um;

Segundo: Shengli Zhang, solteiro, de nacionalidade Chinesa natural da China, residente nesta cidade do Maputo, titular do passaporte n.º G48950253 emitido aos vinte e oito de Janeiro de dois mil e onze, válido até vinte e sete de Janeiro de dois mil e vinte e um.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regeza pelas clausulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adta denominação de Z & L Good Factory, Limitada, e tem a sede no Bairro Malhangalene Avenida Paulo Samuel Kankhomba número mil quinhentos e noventa e oito, segundo andar porta três, na cidade da Maputo, província de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Desenvolvimento das actividades comercial e industrial, com importação e exportação de materiais ligados a plastico, PVC, giradores, bicicletas, charruas, assessórios para motocicletas, vestuário, comércio de electrodoméstico diversos, matéria-prima fabril, material de pesca, e outras actividades permitidas por lei;
- Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;
- Proporcionar a acomodação aos turistas;
- Desenvolver comércio de bens alimentares, material desportivo, material de pesca, calçado e vestuário, transporte, venda de motocicletas e viaturas.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, intergralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido pelos sócios, Yunhua Lin, com o valor de dez mil e duzentos metcais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, e Shengli Zhang com nove mil e oitocentos metcais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou alinação de toda a parte de quotas devesa ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os socios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde ja a cargo de Gerente Yunhua Lin como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor fianças, avalies ou abonação.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lúcos e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstancias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomer seus representantes se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulares pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

ACE Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública sete de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e seis a folhas vinte e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e sete, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, Técnica Superior dos Registos e Notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, mudança de denominação entrada da nova sócia alteração parcial do pacto social, na sociedade, em que a sócia Ace Audit Control And Expertise Global, Limited; cede a totalidade da sua quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social a favor da Ace Global Depositary Limited, e aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que, ainda de harmonia com a deliberação tomada na avulsa sem número, da Assembleia Geral da Sociedade as sócias, deliberam a mudança da denominação de Ace Mozambique Limitada para Acec Global Mozambique, Limitada.

Que em consequência da cessão de quotas, mudança de denominação, entrada de nova sócia alteram os artigos primeiro e quarto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de ACE Global Mozambique, Limitada.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Ace Global Depositary Limited;

- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Ace Audit Control And Expertise, (Sa) Pty Limited.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Jalaram – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Janeiro de dois mil e treze, exarada de folhas vinte e sete a folhas trinta e uma, do livro de notas, para escrituras diversas número cento trinta e seis A, deste Cartório Notarial da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade unipessoal, Limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Jalaram – Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Por simples decisão do sócio a sociedade poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Actividade comercial;
- b) Venda de artigos de telecomunicações;
- c) Venda de telemóveis;
- d) Venda de recargas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme decisão do sócio.

Três) Por decisão do sócio a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de Um milhão de meticais, e corresponde a uma única quota e pertencente ao sócio, Virendra Chandulal Barai.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante decisão do sócio.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio, ou administrador, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio bem como o administrador por este nomeado, por ordem ou com autorização deste, pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou o director-geral devidamente credenciado.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ela expressamente autorizado.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a 1 de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela sócia, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, aos vinte e um de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

ELD Properties, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de dez de Outubro de dois mil e doze, a sociedade comercial CR Holding, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero dois nove seis três dois dois, com capital social de vinte mil metcais, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade,

proceder à alteração da denominação social que deixa de ser CR Holding, Limitada, passando a ser ELD Properties, Limitada, à alteração do objecto social, que passa a ser a realização da actividade de construção civil e obras públicas, como resultado da alteração da denominação da Sociedade e do objecto social, são assim alterados os artigo primeiro e quarto do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação ELD Properties, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal, a realização de construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer a actividade de investimento imobiliário, sua administração, e o exercício de actividades conexas.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objectivo principal, desde que devidamente autorizadas e aprovadas pela assembleia geral e após ter sido obtida a autorização das entidades competentes quando necessária.

Quatro) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral e após autorização das autoridades competentes, exercer quaisquer outras actividades industriais ou comerciais que sejam permitidas por lei.

Cinco) A sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Seis) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir e alienar participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade e ainda que estas tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

Em tudo o mais não alterado por este documento, continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Montesco, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da Assembleia Geral Extraordinária da Dália Amarela, S.A., sociedade anónima, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número 100315440, datada de seis de Dezembro de dois mil e doze, os accionistas deliberaram por unanimidade a transmissão das acções e admissão de novos accionistas, alteração da firma de Dália Amarela, S.A. para Montesco, S.A., a alteração do endereço da sede da sociedade da Avenida Julius Nyerere número três mil quatrocentos e doze, cidade de Maputo para LXXV, Bairro Nhamajessa, Tembwe, Cidade de Chimoio, alteração do objecto social e nomeação dos Senhores Montgomery Stewart Hunter, Christopher Evan Isaac e Johannes Gerardus M. Derksen, como membros do Conselho de Administração, bem como a alteração integral dos respectivos estatutos.

Como resultado das deliberações, passa o pacto social ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Montesco, S.A., e constituiu-se sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede em LXXV, Bairro Nhamajessa, Tembwe, Chimoio, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Actividade agrícola: consultoria, produção, processamento e comercialização de produtos agrícolas;
- b) Comércio por grosso e a retalho de produtos agrícolas;
- c) Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade;

- d) Transporte, turismo e Eco-Turismo;
- e) Imobiliária, nomeadamente, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, venda de imóveis, intermediação nas operações de compra e venda de imóveis, entre outras;
- f) Prestação de serviços em geral; e
- g) Construção civil e obras públicas, incluindo consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, entre outras.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil de meticais.

Dois) O capital social está dividido em vinte acções de valor nominal de um metical cada uma.

Três) A Assembleia Geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuem.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela assembleia geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Três) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer transmissão de acções que não observe o preceituado no presente artigo.

Cinco) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

ARTIGO OITAVO

Acções preferenciais

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela assembleia geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos dois dos administradores da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas

as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Natureza e direito ao voto

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A cada uma acção corresponde um voto.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do presidente da mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que no território nacional, a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho de Administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Seis) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Sete) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Oito) Por acordo expresso dos sócios, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação em Assembleia Geral

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista ou por administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao Conselho de Administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem também fazer-se ainda representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Votação

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija quórum maior.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da Assembleia Geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os accionistas podem votar com procuração dos outros accionistas ausentes, mas, em relação a deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais para o efeito não será válida.

Cinco) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo Presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

Três) As reuniões do conselho de administração tem lugar na sede da sociedade, podendo, se o presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local, por conferência telefónica, vídeo conferência ou qualquer outro meio que permita aos presentes se comunicarem. Considera-se o local da reunião onde estiver a

maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente do conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Seis) O presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Sete) Os Administradores poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por três administradores, sendo desde já nomeados para o efeito, os senhores Johannes Gerardus M. Derksen, Christopher Evan Isaac e Montgomery Stuart Hunter, sendo o último o Presidente deste órgão.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do Conselho de Administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar a um dos seus membros ou a dois administradores, a gestão diária da sociedade, a ser designado pelo Conselho de Administração, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverá prestar contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração; ou
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou

c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou por uma sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato de quatro anos, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal que, sendo órgão colectivo, será composto por três membros, ou Fiscal Único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O Conselho de Administração apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gestão de Sinistros de Moçambique – Peritagens e Averiguações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100355698 uma sociedade denominada Gestão de Sinistros de Moçambique – Peritagens e Averiguações, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Paulo José Ferreira Alves, natural do porto, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M387992, emitido em Porugal, residente em Maputo acidentalmente;

Francisco Fernandes Ferreira, natural de Braga, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M447851, emitido em Portugal, de residente em Maputo acidentalmente;

José Carvalho Teixeira, natural do Porto, de nacionalidade portuguesa, portador da carta de condução n.º P233169 emitido no Porto.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Gestão de Sinistros de Moçambique – Peritagens e Averiguações, Limitada, sociedade comercial

por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo no edifício JAT5 número um, Rua dos desportista, oitocentos e trinta e três sexto andar Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia, a sociedade geral, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Peritagens de sinistro;
- b) Avaliações;
- c) Averiguações;
- d) Engenharia;
- e) Formação técnica;
- f) Consultoria.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de cinquenta mil meticais, correspondente a soma de três quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e três por cento, correspondentes do capital social, pertencente ao sócio Paulo José Ferreira Alves;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta e três por cento, correspondentes do capital social, pertencente ao sócio Francisco Fernandes Ferreira;
- c) Uma quota no valor nominal de trinta e três por cento, correspondentes do capital social, pertencente ao sócio José Carvalho Teixeira.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Para apreciação sobre aplicação dos resultados e em reuniões extraordinárias, sempre que se mostrar necessário, incluindo assuntos da sociedade que não sejam da competência da gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Representantes

Qualquer sócio pode fazer-se representar na assembleia geral mediante apresentação de procuração carta mandatada ou simples carta dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A sociedade será administração por dois sócios, senhor Paulo José Ferreira Alves e o senhor Francisco Fernandes ferreira que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução. Em caso algum poderão os gerentes comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, finanças e depósitos.

Dois) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa ou passivamente

ARTIGO NONO

Balanço e contas

Um) O Exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros do exercício têm destino que for deliberado pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Em tudo quanto for omissis no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**ABC Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100355914 uma sociedade denominada ABC Moçambique, Limitada.

Entre João Carlos Cruzeiro da Silva, de nacionalidade portuguesa, casado com Maria Paula da Cunha Moura Ferreira no regime da comunhão de adquiridos, residente no porto, Portugal, portador do Passaporte n.º H671807, emitido em onze de Agosto de dois mil e seis, pelo Governo Civil do Porto, e Rui Miguel Rodrigues Parente de Brito Machado, de nacionalidade portuguesa, casado com Olga Maria Ferreira Sá Machado no regime da comunhão de adquiridos, residente em Guimarães, Portugal, portador do Passaporte n.º H102067, emitido em oito de Novembro de dois mil e quatro, pelo Governo Civil do Braga, constituem entre si, pelo presente contrato, uma sociedade por quotas que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma ABC Moçambique, Limitada, e tem a sua sede em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá deslocar a sua sede dentro do território nacional e a gerência poderá criar sucursais, escritórios de representação ou delegações, no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto social consiste na prestação de serviços de consultoria de gestão e de negócios, contabilidade e fiscalidade.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas divididas pelos sócios João Carlos Cruzeiro da Silva, com o valor nominal de cinquenta mil meticais, e Rui Miguel Rodrigues Parente de Brito Machado, com o valor nominal de cinquenta mil meticais.

Dois) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares até ao montante de cinco vezes o valor do capital social.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à caixa nas condições que acordarem com a gerência.

Quatro) A sociedade poderá adquirir, alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos pelos sócios.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento ou adjudicação judicial.

Dois) A sociedade poderá ainda mortizar qualquer quota, mediante acordo com respectivo sócio e nas condições estipuladas nesse acordo.

Três) A amortização de quota prevista no número antecedente será feita pelo respectivo valor resultante do último balanço ou no caso de ainda não haver balanço, o último balancete e considerar-se-á efectuada depois de deliberada em assembleia geral, mediante o depósito do valor de amortização à ordem do respectivo titular.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios não cedentes se pronunciarem no espaço de trinta dias, o sócio que pretende ceder a sua quota fá-lo-á livremente pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

Três) É dispensada a amortização especial da sociedade para a divisão de quotas, no caso de cessão entre sócios e de partilha entre herdeiros de sócio.

ARTIGO SEXTO

No caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, os quais deverão designar um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade, remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, fica a cargo dos sócios João Carlos Cruzeiro da Silva e Rui Miguel Rodrigues Parente de Brito Machado.

Dois) Para representar e obrigar validamente a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessária e suficiente a assinatura de um gerente.

Três) Os gerentes exercerão o seu cargo sem caução.

Quatro) A sociedade e os gerentes têm capacidade de nomearem os seus mandatários aos quais poderão ser consentidos todos os poderes compreendidos na competência dos gerentes.

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais, salvo quando a lei exija outras formalidades, são convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios, com antecedência não inferior a quinze dias.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por simples maioria dos votos presentes, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

Três) Qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio ou por um mandatário nas assembleias gerais, mediante simples carta dirigida à sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

ARTIGO NONO

Um) O ano social é o civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados são distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se nos termos legais, fazendo-se a liquidação nos termos que forem deliberados pela assembleia geral e sendo liquidatária a gerência.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozaboot, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100349698 uma sociedade denominada Mozaboot, Limitada.

Primeiro: Paulo Alexandre Martins dos Santos, solteiro, maior de nacionalidade portuguesa natural de Amadora Oeiras em Portugal e ai residente, acidentalmente em Maputo titular do Passaporte n.º M351119 emitido em doze de Outubro de dois mil e doze;

Segundo: Hugo Couto Ferreira Governo Picciochi, casado com Carla Maria Mendes Jerónimo, em regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade portuguesa natural de Alvalade Lisboa e ai residente, Acidentalmente em Maputo titular do Passaporte n.º M143424, emitido em dezoito de Maio de dois mil e doze;

Terceiro: Luís António Carrilho Figueiredo, casado, com Teresa Maria Bento Araújo Rolin, em regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade portuguesa natural de S. Sebastião da Pedreira em Lisboa e ai residente, acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º M330598, emitido em um de Outubro de dois mil e doze.

E disseram os outorgantes:

Pela presente escritura, é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Será regida pelo código comercial, por estes estatutos e demais legislação aplicável, a sociedade comercial denominada Mozaboot, Limitada e terá a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Assistência técnica em informática e telecomunicações;
- b) Formação em informática;
- c) Venda de produtos de informática e telecomunicações;
- d) Prestação de serviços de informática e telecomunicações;
- e) Consultoria em informática e apoio escolar.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do respectivo objecto, ou ainda participar em sociedades associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação, desde que devidamente autorizado pelo conselho de gerência e permitidas pela legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de trinta mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas: Uma de dez mil meticais pertencente ao sócio Paulo Alexandre Martins dos Santos equivalente a trinta e três ponto três por cento do capital social; outra de dez mil meticais pertencente ao sócio Hugo Couto Ferreira Governo Picciochi, equivalente a trinta e três ponto três por cento do capital social e outra pertencente ao sócio Luís António Carrilho Figueiredo equivalente a trinta e três ponto três por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento de capital será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, dado por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota devesse comunicar por escrito a sociedade com um pré-aviso de quarenta e cinco dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto do contrato.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação os sócios e a sociedade, nesta ordem, podendo exercê-lo ou renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito a sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda adquirir uma quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nas anteriores alíneas.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indevida.

Três) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à amortização da quota.

ARTIGO NONO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por carta com aviso de recepção dirigida aos sócios com um mínimo de trinta dias de antecedência, pela gerência ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos sócios concordem.

Dois) Se por motivo de força maior, algum sócio não puder comparecer a assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes legais, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão por sí ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos incluindo os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transação dessas acções;
- d) As alterações ao contrato de sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade obriga-se com assinatura de um gerente ou procurador ou gerente nomeado pelos sócios.

Dois) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Três) O gerente ou seu procurador não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos as suas operações sociais, nomeadamente em abonações fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios ou por administradores a nomear em assembleia geral que ficam dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite máximo correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos as verbas destinada a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reitengra-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade só se dissolve por vontade dos sócios e extingue-se nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputas dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos arbitros ser objecto de recurso por quaisquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



ITD - Investimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Dezembro de dois mil e doze, exarada de folhas trinta e duas a folhas trinta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e cinco traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Inovação Tecnologia e Desenvolvimento, S.A., Songueia Pateguana, Leovigildo Ezequiel Miguel Luís, Manuel António Bila e Bernardo Ouana, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de ITD - Investimento, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas

de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil cento e vinte tres, decimo primeiro andar, porta D, podendo abrir delegações noutras locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

Comércio à grosso e a retalho e prestação de serviços em várias áreas.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada, e também as seguintes: exploracao mineira, consultoria em construoao civil, desenho de projectos, Fiscalizacao de Projectos, Analise, intermediação e comercio imobiliario, consultotia, desenvolvimento de software, venda de material informatico, recrutamento, educação e outros.

Três) A sociedade podera participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio objecto social, em sociedade reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio Jointventures, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhao de meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oitocentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Inovação Tecnologia e Desenvolvimento, S.A.;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Songueia Pateguana;

- c) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticaís, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Leovigildo Ezequiel Miguel Luís;
- d) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticaís, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel António Bila;
- e) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticaís, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Bernardo Ouana.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios, desta a qual é reservado o direito de preferência.

Três) o sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso de falecimento de um dos socios, os seus herdeiros exercerao em comum, os direitos do falecido e designarão entre si ou a um estranho, de comum acordo, para os representarem em sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente ou represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Seis) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Sete) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, compete ao conselho de administração.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela Assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois sócios.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissso no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Janeiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

ITD – Infra-estruturas, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Dezembro de dois mil e doze, exarada de folhas quarenta e duas a folhas quarenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e cinco traço E, do Terceiro Cartório Notarial Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de ITD – Infra-estruturas, S.A. sociedade anónima de

responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil cento vinte e três, décimo primeiro andar D em Maputo, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, mudar a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, criar e extinguir delegações, filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, logo que obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objeto)

Um) Objecto principal:

Um ponto um) Construção civil e obras publicas.

Dois) A sociedade poderá também exercer as seguintes actividades:

Dois ponto um) Infra-estruturas de transportes, desenvolvimento e sistema electrónico de cobrança de portagens, construção e exploração de estradas ou auto-estradas, manutenção de estradas, prestação de serviços associados a segurança, e circulação rodoviária, em auto-estradas, intermediação imobiliária, compra e venda de propriedades imobiliárias, fiscalização e projectos, desenho de projectos de entre outros.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de doze milhões de meticaís, e está representado por dez mil acções de valor nominal de mil e duzentos meticaís cada uma.

Dois) As acções serão representadas por títulos de uma, dez e cem acções, sendo permitida a sua concentração ou fraccionamento.

Três) As acções da sociedade distribuem-se por duas séries, respectivamente A e B.

As acções da série A inicialmente subscritas e realizadas por gestores, técnicos e trabalhadores fundadores e ao serviço da sociedade bem como os accionistas previstos no número dois do artigo sexto serão sempre nominativas. As acções da série B poderão ser nominativas ou ao portador.

Quatro) A titularidade das acções constará do livro de registo das acções que poderá ser consultado por qualquer accionista na sede da sociedade.

Cinco) As acções conterão a menção da série que pertencem, podendo os respectivos títulos representarem mais de uma acção e sendo a todo tempo substituíveis, por agrupamento ou subdivisão.

Seis) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, cujas assinaturas poderão ser apostas por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

Sete) O custo das operações de registo de transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções correrão por conta dos accionistas interessados.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que fixará as condições do mesmo, emitindo-se para o efeito novas acções.

Dois) Os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhes pertencem à data dos aumentos do capital.

ARTIGO SEXTO

(Qualidade de accionista)

Um) A qualidade de accionista só poderá ser reivindicada e plenamente exercida:

- a) Desde que o nome do mesmo conste do livro de registo de acções da sociedade e seja possuidor dos respectivos títulos;
- b) Desde que tenha sido admitida a sua entrada na sociedade em Assembleia Geral e revele deter posicionamento estratégico para o desenvolvimento da sociedade.

Dois) As acções da Série A estão apenas reservadas aos gestores, técnicos e trabalhadores que sejam fundadores da sociedade, bem como aos accionistas preferenciais que preencham os requisitos constantes das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do número três do presente artigo. Estes deterão apenas e exclusivamente este tipo de acções.

Três) Para efeitos do presente artigo, considera-se accionista preferencial a pessoa singular ou colectiva que, com o seu concurso, tenha contribuído para:

- a) Fundar a empresa;
- b) Mobilizar recursos financeiros para a sociedade;
- c) Melhorar o posicionamento comercial local e internacional da sociedade;
- d) Melhorar o goodwill da sociedade e consequentemente o seu prestígio e valor;
- e) Trazer novas tecnologias e know-how de gestão; e
- f) Sem prejuízo das alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)*, a pessoa colectiva que detenha

o estatuto de accionista preferencial deverá simultaneamente ser titular de uma participação nunca inferior a vinte por centos do capital social.

Quatro) A extinção de vínculo laboral dos gestores, técnicos e trabalhadores não determinam a perda da qualidade de accionista da série A salvo se a mesma resultar de razões disciplinares, situação de conflito de interesses com a sociedade ou por livre arbítrio do accionista, passando este a deter as acções da Série B.

Cinco) Os accionistas da Série A que não sejam fundadores passam a accionistas da Série B quando deixem de se verificar os pressupostos constantes das alíneas *a)*, *b)*, *c)* *d)* e *e)*, do número três do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de acções)

Um) O accionista que pretenda alienar parte ou a totalidade das acções deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato por carta registada com aviso de recepção, e-mail ou fax.

Dois) Recebida a comunicação, a sociedade transmití-la-á aos accionistas, no prazo de oito dias, por carta registada com aviso de recepção, e-mail ou fax devendo os accionistas que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de oito dias.

Três) Em caso de renúncia por parte dos restantes accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo referido no número dois deste artigo, o direito de preferência passará para a sociedade, a qual disporá do prazo de quinze dias para se pronunciar.

Quatro) A sociedade não pode adquirir acções próprias correspondentes a mais de dez por cento do seu capital, excepto nos casos previstos no número três do artigo trezentos setenta e cinco do Código Comercial.

Cinco) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo fixado no número três deste artigo, ficam os accionistas interessados na alienação das suas acções ou parte delas livres de transaccionar com outrem.

Seis) A sociedade, sob proposta do conselho de administração ou de accionistas representativos de, pelo menos, vinte e cinco por centos do capital social, poderá impedir a entrada de accionistas que possam prejudicar a normal prossecução do objecto social da mesma.

Sete) A alienação de acções será feita observando-se as normas legais aplicáveis.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de participações)

Um) É permitido ao conselho de administração, sob parecer favorável do

conselho fiscal ou da sociedade de auditores, adquirir, para sociedade, acções próprias, bem como acções, quotas ou participações de outras sociedades, e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de autorização expressa da assembleia geral.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para os accionistas, ainda que ausentes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às assembleias gerais, salvo se fizerem parte da mesa ou corpos sociais.

Três) Podem os accionistas possuidores de acções inferior ao exigido agrupar-se de forma a completarem o número exigido e fazer-se representar por um dos accionistas agrupados.

Quatro) Poderão ser convidados a assistir às assembleias gerais assessores do conselho de administração, aos quais caberá, exclusivamente, prestarem a assessoria que se mostre necessária, mediante aprovação do presidente da mesa, mas os accionistas podem opor-se a essa autorização.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos de accionista)

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto ou pelo seu legítimo representante legal, mediante a simples carta mandatária ou e-mail dirigidos ao presidente da mesa e por este recebidos até duas horas antes da data fixada para a reunião. No aviso convocatório, o presidente poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem couber a respectiva representação legal, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um.

Três) Os documentos comprovativos da representação legal devem ser enviados ao presidente da mesa de modo a serem por ele recebidos no prazo previsto no número um, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados no número três do artigo quatrocentos trinta e sete do Código Comercial e recairá apenas sobre os documentos a que se refere aquele número. Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo trezentos setenta e um do mesmo código.

Seis) O accionista residente ou domiciliado no estrangeiro deve comunicar à sociedade a identificação completa da pessoa que receberá, em seu nome, as comunicações da sociedade, bem como notificações e citações relativas a processos administrativos e judiciais, em que, na qualidade de accionista, seja parte, considerando-se devidamente citado, notificado, comunicado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição de assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral por um período de três anos.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos membros dos conselhos de administração e fiscal, assinar os termos de abertura e encerramento do livro de actas da assembleia geral, e ainda do livro de autos de posse, bem como as demais funções conferidas pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, elaborar toda a escrituração e expediente relativo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano civil para apreciação do relatório de actividade, balanço de contas e deliberar sobre quaisquer assuntos que constem da agenda.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que o órgão de fiscalização e os accionistas que representam a décima parte do capital o requirirem.

Três) A reunião da assembleia geral realizar-se-á na sede da sociedade, a não ser que o presidente de acordo com os conselhos de administração e o órgão de fiscalização decidam outro local.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada por

meio de anúncio publicado num jornal diário com uma antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, e-mail ou outra forma fiável de comunicação.

Dois) Do aviso convocatório deverão contar:

- a) O local da reunião;
- b) O dia e hora da reunião;
- c) Agenda de trabalhos.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente e, no seu impedimento ou ausência, pelo vice-presidente ou pelo secretário

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral só pode deliberar em primeira convocação com, pelo menos, um terço do capital social representado e com os votos favoráveis de, pelo menos, dois terços dos accionistas presentes, e, em segunda convocação com qualquer número de accionistas e percentagem do capital.

Dois) É requerida a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, participações correspondentes a dois terços do capital social para que a assembleia geral possa deliberar validamente sobre:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aprovação do relatório de contas e aplicação de resultados;
- c) Transformação, fusão, cisão, dissolução ou aprovação das contas da liquidação;
- d) Redução ou reintegração e aumento do capital social;
- e) Emissão de obrigações.
- f) A exclusão de accionista da sociedade quando a actividade deste prejudique a prossecução do objecto social daquela, revertendo a totalidade das suas acções a favor da sociedade que decidirá, até três meses após a deliberação tomada, sobre o destino a dar as mesmas, perdendo desta forma a qualidade de accionista.

Três) Nos casos em que a exclusão de accionista se deva:

- a) Ao facto deste se ter apartado da vida da sociedade, a totalidade das suas acções reverterá a favor da sociedade para alienação, sendo o produto resultante da venda das mesmas entregue ao accionista excluído;
- b) A lesão continuada dos interesses da sociedade, a totalidade das suas acções reverterá gratuitamente a favor da sociedade para alienação, não havendo lugar a qualquer contrapartida por parte do accionista excluído.

Quatro) Não tendo comparecido nem se tendo feito representar, em assembleia geral

convocada conforme o disposto no número um, as deliberações poderão ser tomadas em nova assembleia a realizar até três meses após a primeira convocação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral, exceptuando os casos em que a lei exija maioria qualificada, são tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados.

Dois) Por cada conjunto de duzentos e cinquenta acções conta-se um voto.

Os accionistas possuidores de um número exigido de acções podem fazer-se representar entre si.

Três) Sem prejuízo da observância das disposições legais aplicáveis, as actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas por dois ou três membros da mesa, produzem, acto contínuo os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Quatro) Sobre matérias de gestão da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração com um número de membros compreendido entre os três e sete membros cujos limites, mínimos e máximos, podem ser alterados pela assembleia geral.

Dois) O presidente do conselho de administração será eleito pelos membros do conselho, ou em designado pela assembleia geral, devendo a escolha, recair sobre um dos administradores designados pelos accionistas detentores das acções da série A.

Três) Cabe aos accionistas detentores das acções da série A o direito de designar a maioria dos membros do Conselho de Administração.

Quatro) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração fixar-lhes-á a caução que devem prestar ou dispensá-la.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer

dos seus membros e constituir mandatários, designadamente nos termos e para efeitos do disposto no número dois do artigo cento cinquenta e um conjugado com o número um do artigo quatrocentos trinta e dois, todos do Código Comercial.

Três) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do mesmo conselho, sem prejuízo das funções próprias do director executivo a que se refere o artigo vigésimo segundo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade o exijam ou aconselhem e, pelo menos, mensalmente, sendo convocado pelo respectivo presidente ou por dois outros administradores.

Dois) As convocatórias para as reuniões do conselho de administração deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação no conselho de administração)

Um) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou e-mail dirigidos ao presidente.

Dois) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão escolher um accionista que exerça o cargo até a primeira reunião da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações do conselho de administração)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Dois) É atribuído ao presidente do conselho de administração o voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Gestão da sociedade)

Um) Sem prejuízo da intervenção do conselho de administração, a gestão diária da sociedade é confiada a um director executivo.

Dois) A designação do director executivo competem ao conselho de administração, podendo recair em elemento estranho à sociedade.

Três) O Director Executivo pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinadas pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) Conjunta de administrador do pelouro de administração e finanças e do director executivo;
- b) Conjunta do Director Executivo e do gestor do pelouro de administração e finanças.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Natureza e funções do conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal ou sociedade de auditores. No caso do conselho fiscal, este órgão será composto por um presidente e dois vogais, sendo que pelo menos um deles deve ser auditor de contas.

Dois) A assembleia geral, ao eleger o conselho fiscal deverá indicar, contratualmente, as suas atribuições e nomeadamente quem exercerá as funções de presidente.

Três) A sociedade de auditores e revisão de contas a quem a assembleia geral haja eventualmente confiado a fiscalização dos negócios sociais designará um sócio ou empregado seu e terá apenas os poderes que lhe sejam conferidos por lei, não se lhe aplicando as disposições dos presentes estatutos que atribuam outros poderes ao conselho fiscal ou sociedade de auditores.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) O presidente e o secretário de mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do órgão de fiscalização são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) O período de exercício dos cargos indicados no número um do presente artigo têm a duração máxima de três anos, contados partir da posse.

Três) A eleição seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período

precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que essa eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á automaticamente prorrogado até à posse dos novos membros.

Quatro) A assembleia geral na qual forem designados administradores e os membros do órgão de fiscalização fixar-lhe-á, sempre sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a remuneração dos mesmos.

Cinco) No caso de empate em eleição para o preenchimento de qualquer cargo social, será escolhido o accionista que possua maior número de acções, se essa qualidade for necessária. Sendo igual número de acções, ou não sendo necessária a qualidade de accionistas, preferirá o mais idoso dos votados

Seis) Relativamente a qualquer dos cargos sociais, a entidade eleita que não entre em exercício de funções nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, verá o respectivo mandato revogado.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Representação dos órgãos sociais)

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração ou órgão de fiscalização uma pessoa colectiva ou sociedade, será a mesma representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente proceder a substituição, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração. Quanto ao órgão de fiscalização, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento dos órgãos sociais)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do órgão de fiscalização sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração ou pelo administrador delegado pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os dois órgãos, não obstante reunirem conjuntamente, conservam a sua independência relativa, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, as disposições que regem cada um deles nomeadamente as que respeitem quórum e a tomada de deliberações.

CAPITULO IV

Exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Balanço e resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados far-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos no trimestre seguinte a apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos da alínea b) do número dois do artigo décimo quarto dos presentes estatutos.

Três) Os lucros líquidos, após integrada ou reintegrada a reserva legal, serão aplicados conforme a assembleia geral o determina.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Accionistas preferenciais)

Os accionistas preferenciais terão direito a:

- a) Dividendo preferencial equivalente a trinta por centos dos lucros disponíveis para distribuição. O

citado dividendo será distribuído pelos accionistas em conformidade com a proporção das respectivas acções;

- b) Receber igualmente, na proporção das respectivas acções, o saldo de dividendos a distribuir pelos restantes accionistas;
- c) Não existindo lucros a distribuir no exercício, receberão nos exercícios subsequentes os dividendos não pagos nos exercícios anteriores, com o saldo de lucros existentes, após os pagamentos normais dos dividendos destes últimos exercícios, até que seja paga a totalidade dos dividendos em atraso;
- d) A que as alterações do estatuto que afectam, de modo diferente, diversas espécies e categorias de acções, dependem de deliberação tomada em assembleia geral dos accionistas titulares de cada uma das espécies e categorias, por uma maioria de dois terços dos votos emitidos.

CAPITULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo duzentos trinta e oito do Código Comercial serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais exercerão as atribuições gerais mencionadas no artigo duzentos trinta e nove do referido código.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Omissões)

Em todo o omissos regularão as disposições legais vigentes da República de Moçambique e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Janeiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Preço — 57,57 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.